Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 252/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11960/2021
PROTOCOLO	**:** 2133761
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAJU
JURISDICIONADO	**:** THIAGO OLEGÁRIO CAMINHA
INTERESSADO	**:** OXIGÊNIO JARDIM LTDA
VALOR	**:** R$520.000,00
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – IMPROPRIEDADES – ADOÇÃO INJUSTIFICADA DO PREGÃO PRESENCIAL EM DETRIMENTO DA FORMA ELETRÔNICA – AUSÊNCIA DE ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO PELO PREGOEIRO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS PARA A UTILIZAÇÃO DOS PREÇOS REFERENCIADOS – NECESSIDADE DE ADEQUADA PESQUISA DE PREÇOS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. A ausência de justificativas plausíveis para a utilização dos preços referenciados, apresentando inclusive de municípios do interior do Estado do Pará, com realidade logística e comercial distinta, revela irregularidade. É necessário maior rigor e adequada pesquisa de preços, visando possibilitar estimativa correta de valores a serem contratados, nos termos do artigo 15, II, e §1º, da Lei n.º 8.666/1993.

2. A ausência de adjudicação do objeto ao licitante vencedor afronta o que dispõe o art. 4º, XX e XXI, da Lei 10520/2002, e art. 12, *caput*, do Decreto Municipal nº 100/2005.

3. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório pregão presencial – ata de registro de preços (1ª fase), em razão da infração ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/1993, arts. 7º, I, § 2º, II, 15, § 7º, 49 § 2º, e 42, I e IX, da Lei Complementar nº 160/2012, e aplicada a multa ao jurisdicionado.

4. A adoção injustificada da forma presencial do pregão em detrimento da eletrônica, diante do papel pedagógico desta Corte de Contas, motiva a recomendação ao gestor para que adote medidas e invista em treinamento e recursos tecnológicos para adoção do pregão eletrônico como forma obrigatória nos termos da legislação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório pregão presencial n.º 64/2021 –

ata de registro de preços n.º 44/2021 (1ª fase); celebrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Maracaju, em razão de infringir o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, art. 3º, caput, da Lei 8.666/93, artigo 7º, inciso I, § 2º inciso II, artigo 15 § 7º, artigo 49 § 2º, e inciso I e IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, "b", do RITCE/MS; aplicar de **multa** no valor de **50 UFERMS** ao jurisdicionado **Thiago Olegário Caminha**, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 IV e IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012; conceder **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012; e **recomendar** ao atual responsável para que adote medidas e invista em treinamento e recursos tecnológicos para adoção do pregão eletrônico.

Campo Grande, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre a ata de registro de preços n.º 44/2021, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Maracaju, objetivando a aquisição de recarga de oxigênio medicinal.

Nesta fase processual analisa-se o procedimento licitatório pregão presencial nº 64/2021 – ata de registro de preços nº 44/2021 (1ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) emitiu sua análise (peça 37), opinando pela irregularidade da ata de registro de preços n.º 44/2021, alegando: adoção injustificada do pregão presencial em detrimento da forma eletrônica; ausência de adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro e indícios de preços superestimados. Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu parecer (peça 52), opinou pela irregularidade da reportada fase em julgamento.

O feito foi saneado e os gestor responsável devidamente intimado (peças 41 e 42), apresentando respostas (peças 48 e 50), com alegação que a modalidade presencial pode ser adotada para aquisição de bens e serviços por diversas razões, embora realmente exista certa discrepância quanto as cotações, a proposta vencedora foi registrada sob média de preço que normalmente se pratica e o ato de adjudicação precede o ato de homologação.

Vieram os autos a esta Relatoria, para voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre o procedimento licitatório pregão presencial nº 64/2021 – ata de registro de preços nº 44/2021 (1ª fase).

Cumpre destacar, quanto a adoção injustificada da modalidade presencial do pregão em detrimento da forma eletrônica, o pregão eletrônico, é o mais adequado para a aquisição de bens e serviços comuns, podendo ser utilizado o pregão presencial em caso de vantajosidade ao órgão licitante, o que não foi comprovado nos autos.

Portanto, diante do papel pedagógico desta Corte de Contas, entende-se que tal falha enseja recomendação ao gestor para que adote medidas e invista em treinamento e recursos tecnológicos para adoção do pregão eletrônico como forma

obrigatória nos termos da legislação (Precedente: DSG – G.MCM – 6109/2023 (TC/17549/2022).

Com relação a ausência de adjudicação, nota-se que não houve manifestação sobre a interposição de recurso, conforme ata da sessão pública (193/194), o que impunha ao pregoeiro o dever de adjudicar o objeto ao licitante vencedor, indo contra o que dispõe a legislação art. 4º, XX e XXI, da Lei 10520/2002, e art. 12, caput, do Decreto Municipal nº 100/2005.

Acerca da pesquisa de mercado, nota-se que o valor estimado de R$ 308,00 foi composto por três orçamentos de fornecedores. Portanto, observa-se que o valor aproveitado do município paraense de Novo Progresso acabou por elevar a média calculada, sendo o valor 42% superior às médias das cotações dos demais fornecedores consultados.

A DFE ainda destaca que em consulta ao painel de preços, utilizando-se o mesmo código (CATMAT – 291063) chegou-se ao valor médio de R$ 200,00, 60% do valor referenciado pela administração municipal.

Como alhures indicado, inexiste nos autos justificativas plausíveis para a utilização dos preços referenciados, principalmente ao se utilizar de municípios do interior do Estado do Pará, com realidade logística e comercial distinta da do jurisdicionado.

O Tribunal de Contas da União, em decisão proferida no Acórdão 769/2013 – Plenário, estabeleceu que a ausência da real pesquisa de preço e da estimativa da demanda pode implicar contratação de serviço com valor superior aos praticados pelo mercado, desrespeitando o princípio da economicidade, além de frustrar o caráter competitivo do certame, na medida em que a falta dessas informações prejudica a transparência e dificulta a formulação das propostas pelos licitantes.

Destaque-se que, a obtenção de no mínimo três propostas válidas de fornecedores é requisito indispensável de aceitabilidade da pesquisa de preços, devendo a Administração não se limitar a efetuar o mínimo exigido, mas envidar esforços no sentido de se obter o maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado.

Inquestionável, a pesquisa de preços deve ter tantos orçamentos quanto forem possíveis de serem obtidos nas diversas fontes, devendo, como já dito, ser consignado no processo de contratação justificativa quanto à impossibilidade de utilização de alguma das fontes.

É necessário, portanto, maior rigor e adequada pesquisa de preços, visando possibilitar estimativa correta de valores a serem contratados, nos termos do disposto pelo artigo 15, inciso II, e §1º, Lei n.º 8.666/93.

Convém observar que, o trato com os recursos públicos enseja toda uma série de cuidados, de forma a garantir sua utilização dentro dos limites da eficiência, eficácia, economicidade e, principalmente, da legalidade.

Como se pode observar, ainda que devidamente intimado após a constatação das irregularidades, o responsável apresentou resposta, não sanando as irregularidades apontadas, portanto, acompanha-se o entendimento da divisão e do Ministério Público de Contas em declarar a irregularidade do procedimento licitatório, visto que, não há fato novo, permanecendo o mesmo teor da justificativa anterior e ausência dos documentos faltantes referentes ao procedimento de licitatório, sendo passível de multa.

Destarte, ante os critérios formais exigidos, a declaração de irregularidade do procedimento licitatório, é medida que se impõe, sendo passível de multa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **VOTO** por:

I - declarar a **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório pregão presencial n.º 64/2021 – ata de registro de preços n.º 44/2021 (1ª fase); celebrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Maracaju, CNPJ: 00.282.872/0001-90, em razão de infringir o art. 37, caput, da Constituição Federal, art. 3º, caput, da Lei 8.666/93, artigo 7º, inciso I, § 2º inciso II, artigo 15 § 7º, artigo 49 § 2º, e inciso I e IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, “b”, do RITCE/MS;

II - aplicar de **MULTA** no valor de **50 UFERMS** ao jurisdicionado Thiago Olegário Caminha, portador do CPF: **.591.931-**, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 IV e IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III - conceder **PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - **RECOMENDAR** ao atual responsável para que adote medidas e invista em treinamento e recursos tecnológicos para adoção do pregão eletrônico;

V - **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços, com aplicação de multa ao jurisdicionado e recomendação ao atual responsável.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

CESB/KBV